



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

FRANCISCO TADEU TAVARES JÚNIOR

**ANÁLISE DA DETURPAÇÃO DO CONCEITO DE ESTADO LAICO NA
LIBERDADE RELIGIOSA**

Sousa – PB
2020

FRANCISCO TADEU TAVARES JÚNIOR

**ANÁLISE DA DETURPAÇÃO DO CONCEITO DE ESTADO LAICO NA
LIBERDADE RELIGIOSA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, campus de Sousa, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.
Orientador: Profa. Rubasmate dos Santos Sousa

Sousa – PB
2020

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

T231a Tavares Júnior, Francisco Tadeu.
Análise da deturpação do conceito de Estado Laico na liberdade religiosa. / Francisco Tadeu Tavares Júnior. - Sousa: [s.n], 2020.

39fl.

Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2020.

Orientadora: Profa. Rubasmate dos Santos Sousa.

1. Estado Laico. 2. Direito Constitucional. 3. Liberdade religiosa. 4. Sistema Judiciário Brasileiro. I. Título.

Biblioteca do CCJS - UFCG

CDU 342.731(043.1)

FRANCISCO TADEU TAVARES JÚNIOR

**ANÁLISE DA DETURPAÇÃO DO CONCEITO DE ESTADO LAICO NA
LIBERDADE RELIGIOSA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, campus de Sousa, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Profa. Rubasmate dos Santos Sousa

Data da aprovação: _____/_____/_____

Banca Examinadora:

Profa. Rubasmate dos Santos Sousa
Orientador - CCJS/UFCG

Membro (a) da Banca Examinadora

Membro (a) da Banca Examinadora

Sousa-PB
2020

*Dedico este
trabalho a Deus
e aos meus pais.*

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer inicialmente a Deus, meu benfeitor perpétuo e benévolo defensor, pelo seu amor sem medidas, pelas suas bênçãos e por segurar a minha mão durante toda a caminhada acadêmica. Sem o seu amor e sua misericórdia eu não teria conseguido chegar até aqui.

A mãe de Deus e minha mãe, Maria Santíssima, por me envolver com seu manto sagrado e me blindar de todos os perigos.

Agradeço a meus pais, Tadeu Tavares e Maria Sueli, que fizeram incontáveis sacrifícios para não deixar faltar o que era necessário e que me apoiaram em todas as minhas escolhas, sempre me orientando para tomar as melhores decisões. A vocês, o meu eterno amor e gratidão.

A Victor Hugo, que Deus me deu a graça de ter como irmão, e eu escolhi como melhor amigo, que sempre foi um modelo para mim de ser humano honesto, dedicado e de coração enorme.

A minha tia e madrinha Maria Célia, que desde minha infância é como minha segunda mãe e me trata como primeiro filho, sempre carregarei seu amor em meu coração.

A minha noiva Iane Oliveira, por ser o presente mais lindo que Deus me ofereceu, sempre estando do meu lado, lutando minhas lutas, sofrendo minhas dores e sorrindo minhas alegrias.

Aos amigos que conquistei ao longo da caminhada, por estarem sempre ao meu lado compartilhando alegrias e dividindo as dores.

Aos professores que contribuíram com a formação do meu conhecimento, em especial, a minha orientadora Rubasmate, que com bastante paciência, compromisso e eficiência me acolheu como orientando na elaboração desse trabalho.

RESUMO

Este estudo visa analisar a entendimento acerca da conceituação e representação do Estado Laico na Liberdade Religiosa e como através do tempo esse conceito foi deturpado. O presente trabalho trata da compreensão da Liberdade Religiosa através de um olhar histórico, buscando explicar a sua conceituação, bem como suas abrangências. É objeto de análise também, a diferenciação do conceito de Estado Laico e Laicismo, do mesmo modo que, os efeitos originários da divergência na definição do Estado Laico e Liberdade Religiosa, buscando compreender através do método dedutivo de abordagem, do procedimento histórico evolutivo, por pesquisa bibliográfica, doutrinária e fontes legislativas, como a confusão do conceito afeta o Direito de Manifestação das Liberdades Religiosas. São também analisados à luz do conceito de Estado Laico, a questão do Ensino Religioso nas Escolas Públicas do Brasil, a Presença dos Símbolos Religiosos expostos nos Órgãos do Poder Judiciário, bem como o caso ocorrido em particular no Campus da Universidade Federal de Campina Grande.

Palavras-Chaves: Liberdade Religiosa. Estado Laico. Laicismo.

ABSTRACT

This study aims to analyze the understanding about the conceptualization and representation of the Secular State in Religious Freedom and how over time this concept has been misrepresented. The present work deals with the understanding of Religious Freedom through a historical look, seeking to explain its conceptualization, as well as its scope. The differentiation of the concept of Secular State and Secularism is also the object of analysis, in the same way as the original effects of the divergence in the definition of Secular State and Religious Liberty, seeking to understand through the deductive approach method, the evolutionary historical procedure, by bibliographical research, doctrinal and legislative sources, as the confusion of the concept affects the Right of Manifestation of Religious Freedoms. Also analyzed in the light of the concept of the Secular State, the issue of Religious Education in Public Schools in Brazil, the Presence of Religious Symbols displayed in the Organs of the Judiciary, as well as the case that occurred in particular on the Campus of the Federal University of Campina Grande.

Keywords: Religious freedom. Laic State. Secularism.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

2 LIBERDADE RELIGIOSA.....	11
2.1 Um olhar Histórico	11
2.2 Conceituando Liberdade Religiosa.....	14
2.3 Abrangências da Liberdade Religiosa	18
3 ESTADO LAICO E LAICISMO	20
3.1 Estado Laico.....	20
3.2 Laicismo	24
4 EFEITOS ORIUNDOS DA CONFUSÃO NA DEFINIÇÃO DE ESTADO LAICO NA LIBERDADE RELIGIOSA	28
4.1 Ensino Religioso de Natureza Confessional nas Escolas Públicas do Brasil	28
4.2 Símbolos Religiosos em Órgão do Sistema Judiciário Brasileiro	30
4.3 Estado Laico e Liberdade Religiosa no Campus da UFCG.....	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS.....	37

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegurou expressamente em seu artigo 5º, Incisos VI e VII, o direito fundamental à liberdade de crença e religião, decretando o país como um Estado Laico.

A coexistência deste direito à liberdade religiosa com outros direitos fundamentais, todavia, finda provocando contendas na esfera jurídico-legal, o que é até certo ponto benéfico em uma sociedade democrática, aberta ao diálogo, que preza pelos direitos de seus cidadãos.

Portanto, de acordo com a Constituição Federal vigente, o Estado possui a obrigação legal de propiciar a seus cidadãos um clima social harmonioso e de perfeita compreensão religiosa, rejeitando o fanatismo religioso e a intolerância. Com isso deve haver um perfeito equilíbrio entre o Estado e as diversas religiões, de modo que este não deixe de oferecer salvaguarda à livre prática de todas as religiões, ao passo que não possua religião oficial.

O objetivo deste trabalho é aprofundar o entendimento acerca do que representa o Estado Laico na liberdade religiosa, e estudar como houve com o passar do tempo uma tentativa de deturpação desse conceito de laicidade com o de laicismo, que nada mais é que um Estado contrário a religião e anticlerical.

No presente estudo será esmiuçada a conceituação acerca da liberdade religiosa, com uma análise dos parâmetros da relação entre Estado e religião, com seu desenvolvimento na história da humanidade. Será apresentado o conceito geral sobre o que é liberdade, religião e como é abordado o termo liberdade religioso com relação ao Estado e seus cidadãos.

Com enfoque no conceito de laicidade, será abordado como o Estado deverá atuar em uma população predominantemente cristã, sejam eles católicos ou protestantes, sem deixar de amparar as outras matrizes religiosas tidas como minorias, uma vez que a laicidade tem como fundamento norteador a garantia institucional da liberdade de religião individual onde, conforme a Carta Magna de 1988, todos são iguais perante a lei, independente de qual crença escolham professar.

Por fim, será realizado exame de alguns casos concretos advindos da tão prejudicial confusão de conceito do Estado Laico, que promovem uma colisão com direitos constitucionais, à luz dos conceitos estudados e com a observação concreta de quais direitos fundamentais devem ser ponderados em aparentes conflitos entre si, percebendo também que não existem padrões estipulados previamente como soluções para os litígios jurídicos de cada caso, fazendo-se necessária sempre intervenção ponderada e com respeito ao direito fundamental de liberdade religião por parte do Judiciário.

Com o propósito de aprofundar o entendimento sobre a missão do Estado democrático de Direito na sua função de proteção das liberdades, como também aos seus limites de atuação, será percebida a real importância da manifestação pública de fé individual ainda que em espaços públicos, como garantia à realização plena da liberdade religiosa.

Para a elaboração do presente trabalho, utilizar-se-á o método dedutivo de abordagem, o procedimento histórico evolutivo e monográfico. Como técnica de pesquisa, foi escolhida a bibliográfica, realizada através da pesquisa doutrinária, na qual foram utilizados artigos, doutrina, fontes legislativas e análise de decisões judiciais, além da apreciação artigos referentes aos Direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988 e outros dados de relevância para o tema abordado.

2 LIBERDADE RELIGIOSA

A proteção à liberdade religiosa é, tanto no plano teórico quanto no prático, uma pedra fundamental, imprescindível não somente para garantia de um direito humano básico, em todas as sociedades e culturas, como também para a constituição de um elemento de integração social. Devido a tamanho grau de importância, urge buscar uma abordagem profunda de suas nuances, percorrendo seu arcabouço na história até suas diversas abrangências modernas.

2.1 Um olhar Histórico

Faz-se mister uma análise histórica dos primórdios da civilização para uma melhor compreensão sobre quais conquistas já foram alcançadas e quais ainda merecem mais atenção. Nas civilizações antigas havia a predominância de religiões politeístas e não havia nenhum sinal de liberdade de escolha, uma vez que as pessoas deveriam adorar aos Deuses impostos pelos soberanos ou os Deuses da cidade em que viviam. Além disso, quando um povo era invadido e dominado, deviam obrigatoriamente adorar aos Deuses dos conquistadores fazendo com que os Deus dos povos conquistados fossem, com o decorrer do tempo, sendo esquecidos. Segundo Leite *apud* Adragão (2002, p. 31):

Na Antiguidade, a religião costumava andar intimamente associada à vida do povo. Cada nação, tribo ou clã tinha os seus deuses próprios que se supunham defender e proteger o povo. Cumpria venerá-los e evitar-lhes as iras, em especial provocadas pela infidelidade ou mau procedimento de alguns membros da comunidade, por meio de sacrifícios, preces e outros atos rituais. Não aceitar a religião nacional ou não a praticar, equivalia de certa maneira, a ser infiel ao próprio povo e a atrair sobre ele as iras da divindade; tal fato era geralmente considerado crime grave, punido, por vezes, até com a pena de morte.

Já durante a época das civilizações antigas, o Estado estava diretamente relacionado à religião e o surgimento do cristianismo, visto pelos chefes de estado como uma ameaça a seu poder, foi considerado crime e os cristãos passaram a ser perseguidos e massacrados pelos romanos até o Séc. IV d.C. Após essas

perseguições, principalmente a partir do imperador Romano Constantino (288-337 d.C) aceitar a fé Cristã muitas vezes até mesmo a incentivando, o cristianismo com o passar dos séculos vai se institucionalizando, já sendo ao final do primeiro milênio, através do Catolicismo, religião de certa forma tida como predominante no mundo. Com isso, curiosamente, passaram de perseguidos a perseguidores, no momento em que traidores da fé católica, indo contra sua doutrina e moral, perseguiram algumas doutrinas tidas como heréticas pela Igreja. Vale também salientar que a mudança de fato nos paradigmas começa a acontecer somente no século XVI, com a Reforma Protestante, iniciada oficialmente quando em 1517, Lutero afixou na porta Igreja do Castelo de Wittenberg 95 teses que discorriam sobre diversas posturas adotadas pelo catolicismo medieval. A Reforma Protestante mostrou ser foi um movimento imprescindível na garantia de liberdade religiosa, e nas palavras do Professor Wallace Tesch Sabaini (2008, p. 36), “consistia nas primeiras reivindicações consistentes ao direito de liberdade religiosa, direito esse que ainda demorou a ser implementado”.

Avançando para a época do colonialismo, percebeu-se que a religião possuía um papel de extrema importância no domínio das culturas colonizadas, de maneira que ela poderia de certa forma pacificar a resistência dos ditos nativos, mostrando a “verdade” ao mundo naquele momento. Em um dado momento, o lema de conquista era: para um novo mundo, um novo Deus, único e verdadeiro.

Em terras brasileiras, no ano de 1824, foi promulgada a "Constituição Política do Império do Brasil, que instituiu o catolicismo como religião oficial do Estado brasileiro recém-independente, gerando assim, durante todo o período imperial, a união entre a Igreja Católica e Estado, que seria determinante para a legitimidade do Regime monárquico, repercutindo de forma direta na cidadania e na vida cotidiana dos brasileiros.

Houve na referida constituição avanços no quesito de liberdade religiosa, mas, no melhor dos julgamentos, pode-se dizer que houve uma, uma liberdade religiosa pela metade, como observado em seu art. 5º, “A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo”.

Vários outros artigos na Constituição Imperial de 1824 dão reforço ao sentido de uma liberdade religiosa pela metade, uma vez que, comparando-se com outros

impérios da época, tanto os brasileiros quanto os estrangeiros poderiam usufruir de um certo grau de liberdade religiosa, ainda que de maneira reduzida, porém mesmo não mais sendo perseguidos, os indivíduos que não fossem católicos sofreriam forte discriminação:

Art. 95 – “Todos os que podem ser Eleitores abeis para serem nomeados deputados. Exceptuam-se:
I. Os que não tiverem 400\$ de renda líquida na forma dos artigos 92 e 94.
II. Os estrangeiros naturalizados.
III. Os que não professam a religião do Estado”.

Os bons ares da República Brasileira, iniciada em 15 de novembro de 1889, trouxeram avanços consideráveis na conquista dos direitos de liberdade religiosa, uma vez que os líderes do movimento republicano tinham uma forte decisão de promover uma ruptura da ligação oficial entre o Estado Brasileiro e a Igreja Católica. de Ruy Barbosa deixa isso claro quando, no Decreto nº 119-A de 7 de janeiro de 1890, determina:

Art. 1º E' prohibido a autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedandoa, e criar differenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou públicos, que interessem o exercício deste decreto.

Art. 3º A liberdade aqui instituída abrange não só os indivíduos nos actos individuais, sinão também as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados, cabendo a todos o pleno direito de se constituírem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder público.

Art. 4º Fica extinto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerogativas.

Art. 5º A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade juridica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes á propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o dominio de seus haveres atuais, bem como dos seus edifícios de culto.

Art. 6º O Governo Federal continua a prover á cõngrua, sustentação dos atuais serventuários do culto catholico e subvencionará por anno as cadeiras dos seminários; ficando livre a cada Estado o arbítrio de manter os futuros ministros desse ou de outro culto, sem contravenção do disposto nos artigos antecedentes.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Este decreto representa um marco na rica história brasileira, uma vez que foi a primeira vez que estava havendo uma verdadeira cisão entre o Estado Brasileiro e a religião. Fica claro, portanto, que a sociedade brasileira foi originada em berço católico, mas que ao passar do tempo, com os avanços nas legislações pátrias sobre liberdade religiosa, a situação se transformou, podendo ser observada uma diversidade de posicionamento em relação à liberdade de escolha de religião.

2.2 Conceituando Liberdade Religiosa

Para uma abordagem mais profunda etimologicamente falando, faz-se necessário adentrar na raiz da expressão "liberdade religiosa", buscando o conceito de palavra "liberdade" no dicionário, que, segundo Aurélio, é:

“Liberdade. [Do latim libertate.] S.f. 1. Faculdade de cada um se decidir ou agir segundo a própria determinação: Sua liberdade, ninguém a tolhia. 2. Poder de agir, no seio de uma sociedade organizada, segundo a própria determinação, dentro dos limites impostos por normas definidas: Liberdade Civil; liberdade de imprensa; liberdade de ensino. 3. Faculdade de praticar tudo quanto não é proibido por lei. 4. Supressão ou ausência de toda a opressão considerada anormal, ilegítima, imoral: Liberdade não é libertinagem; liberdade de pensamento é um direito fundamental do homem. 5. Estado ou condição de homem livre: Dar liberdade a um prisioneiro, a um escravo. 6. Independência, autonomia: O Brasil conquistou a liberdade política em 1822. 7. Facilidade, desembaraço: Liberdade de movimentos. 8. Permissão, licença: Tem liberdade de deixar o país. 9. Confiança, familiaridade, intimidade (às vezes abusiva): Desculpe-me, tomei a liberdade de vir aqui sem telefonar-lhe; Muito comunicativo, toma as vezes certas liberdades que me aborrecem. 10. Bras V. risca (4): “Trazia os cabelos caprichosamente penteados, com uma abertura ao meio, formando liberdade.” (Araújo Costa, O Menino e o Tempo, p. 29.). 11. Filos. Caráter ou condição de um ser que não está impedido de expressar, ou que efetivamente expressa, algum aspecto de essência ou natureza. [Quanto à liberdade humana o problema consiste quer na determinação dos limites que sejam garantia de desenvolvimento das potencialidades dos homens no seu conjunto – as leis, a organização política, social, econômica, a moral, etc. –, quer na definição de potencialidades que caracterizam a humanidade na sua essência, concebendo-se a liberdade como o efetivo exercício dessas potencialidades, as quais, concretamente, se manifestam pela capacidade que tenham os homens de reconhecer, com amplitude sempre crescente, os condicionamentos, implicações e conseqüências das situações concretas em que se encontram, aumentando com esse reconhecimento o poder de conservá-las ou transformá-las em seu próprio benefício.] [Cf. nesta acepç., autodeterminação (2) e autonomia (5).]”

É possível perceber que a liberdade está relacionada com inúmeras áreas da vida social do ser humano como um todo, porém, mais latente, no que tange ao

exercício do direito de ir e vir de um indivíduo e ainda ter a autonomia em praticar ou não determinado ato ou conduta, sempre respeitando obviamente o direito de terceiros.

Pode-se concluir que a liberdade, sendo um direito humano fundamental de primeira geração, direito básico e essencial ao homem e aos Estados Democráticos. A realidade desse direito é fundamentada na capacidade de pensamento do homem racional, como também na sua autonomia.

A liberdade, em sentido amplo, está prevista logo no preâmbulo da Constituição Federal em vigor e, como o Brasil é uma nação cuja finalidade é construir uma sociedade pluralista, fraterna, e livre de preconceitos, faz-se mister que a liberdade esteja efetivamente presente nas vidas dos cidadãos, incluindo, portanto, a liberdade religiosa.

Por conseguinte, é necessário que se faça a definição da palavra religião, que, segundo o dicionário Aurélio (2009, p. 1204), está detalhada da seguinte forma:

Religião. [Do lat. Religione.] S.f. 1. Crença na existência de uma força ou forças sobrenaturais, considerada(s) como criadora(s) do Universo, e que como tal deve(m) ser adorada(s) e obedecida(s). 2. A manifestação de tal crença por meio de doutrina e ritual próprios, que envolvem, em geral, preceitos éticos. 3. Restr. Virtude do homem que presta a Deus o culto que lhe é devido. 4. Reverência às coisas sagradas. 5. Crença fervorosa; devoção piedade. 6. Crença numa religião determinada; fé, culto: Esta moça adotou a religião do marido. 7. Vida religiosa. Abandonou o mundo e abraçou a religião. 8. Qualquer filiação a um sistema específico de pensamento ou crença que envolve uma posição filosófica, ética, metafísica, etc. 9. Modo de pensar ou de agir, princípios. Falar mal dos outros é contra a minha religião.

A religião tem a característica de ser a espécie mais antiga que contempla um conjunto de normas e condutas conhecidas na trajetória da vida humana. Antes mesmo de se falar em direito, já eram conhecidas as normas religiosas, que em sua essência eram frutos da consciência humana e transmitidas e ensinadas de pai para filho, de geração em geração, de forma oral, voltada sempre ao temor reverencial ao ser maior, considerando um ser supremo que tinha a capacidade de castigar e/ou salvar as pessoas conforme seu comportamento diante do próximo e para com o ser maior venerado.

Somando um pouco do que o dicionário português e os doutrinadores descrevem sobre liberdade e sobre religião, pode se concluir, sob palavras de Pedro Lenza (2012), que a liberdade religiosa refere-se ao pleno exercício de cultos

religiosos bem como, no âmbito legal, à garantia da preservação aos locais de culto e suas liturgias. Com isso, fica claro que ninguém poderá ser impedido de algum direito por motivos de convicção filosófica, política ou por crenças religiosas, salvo se para eximir-se de obrigação legal a todos imposta, recusando-se a cumprir prestação alternativa, nas formas da lei.

A liberdade religiosa está explícita no artigo 5 da Constituição Federal de 1988, como pode-se perceber:

""Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
 VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
 VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
 VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei"" Constituição Federal de 1988.

Constituindo um direito fundamental de primeira geração, a liberdade de Religião encontra-se no âmbito dos direitos civis e políticos. Alexandre de Moraes (2002, p. 73) ensina:

A conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo [...]. O constrangimento à pessoa humana de forma a renunciar sua fé representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofias e a própria diversidade espiritual.

A ciência jurídica busca uma experiência prática da liberdade religiosa, uma vez que é ela que trata de respaldar o sustentáculo que irá assegurar ao cidadão o exercício efetivo deste direito. Basterra (1989, p. 45) faz citação ao autor Perez Llantanda, que expressa:

Podemos definir o direito civil à liberdade religiosa como o direito reconhecido, regulado e protegido pelo Estado em virtude do qual todo cidadão tem a faculdade de exigir, frente aos demais homens e comunidade e frente ao próprio Estado, imunidade de coação para atuar privada ou publicamente, em solidão ou junto com outros segundo sua consciência, em tudo o que afeta a matéria religiosa.

Assim, enfatizamos que para a existência da tutela efetiva do direito à religião, o Estado necessita garantir ao cidadão desde a liberdade de consciência, o direito de manifestar sua crença, até a liberdade de se reunir e de organizar instituições com os demais fiéis que professam a mesma fé. Tudo isso, entretanto, se baseia na atuação do Estado democrático de direito, que garante o exercício dos direitos fundamentais.

Logo, compreendemos que há uma obrigação positiva do Estado, no sentido de impedir eventuais violações à liberdade de religião. Se por um lado há a obrigação de não fazer, no que tange à sua relação com o cidadão, do outro, o Estado tem a obrigação de atuar positivamente, impedindo que, entre si, os cidadãos interfiram na liberdade individual dos demais. Celso Ribeiro Bastos demarca que o direito à liberdade religiosa “impõe ao Estado um dever de não fazer, de não atuar, de abster-se, enfim, naquelas áreas reservadas ao indivíduo”.

Nos últimos anos a liberdade religiosa vem sendo trabalhada como uma busca pelo respeito que rodeia os religiosos com suas crenças, sendo elas quais forem incluindo também os que se declararam não religiosos, visto que dentro do direito de crer existe também o direito de não crer.

Heloisa Santos Querino Chehoud (2012, p. 11) diz que:

"à primeira vista o tema liberdade religiosa poderia soar como uma questão interna da pessoa, ligada somente ao espírito e ao íntimo de cada um, alheio ao mundo jurídico. Todavia, não se pode esquecer que o interior da pessoa e o mundo que a cerca estão em consoante troca de informações."

E conforme Celso Ribeiro Bastos (2009), é essencial verificar que a vida espiritual não se distende em comportamentos fixos, sem mutabilidade, pois as condições econômicas, sociais, culturais e históricas exercem, sem sombra de dúvidas, força direta sobre o pensamento individual. Com efeito, a religião, a opção por possuí-la ou não, ultrapassa a esfera interna do indivíduo e desemboca no mundo social. Exatamente para que se tenha a possibilidade de uma convivência pacífica entre os mais diversos indivíduos, sem mencionar infinitas ideologias, é que a liberdade religiosa deve ser acolhida no mundo do dever ser, ideal, encontrando o seu reflexo no ordenamento jurídico. Daí a necessidade de regulamentação, a fim de

que possa haver uma convivência de forma harmoniosa e pacífica entre os crentes de toda religião com os não crentes.

2.3 Abrangências da Liberdade Religiosa

Conforme abordado anteriormente, no que tange à religião, cabe a qualquer indivíduo o seu livre direito de escolha, não fazendo que com isso derrote a liberdade de crença, uma vez que esta é protegida tanto para os que creem quanto aos que não creem em se tratando de religião. Portanto, a liberdade de crença se torna plenamente eficaz no momento em que é "incorporada" nas diversas formas de cultos e organizações religiosas, mas também, por essa liberdade ser reservada ao íntimo e à alma do seu titular, não existe a possibilidade de ser mitigada quando não externada.

Gilberto Garcia (2004, p. 58-59) discorre sobre o avanço e ampliação da liberdade de religião no Brasil, advindos do Cristianismo, utilizando para tal de comparações na legislação e ainda fazendo valer-se de passagens bíblicas e fatos históricos, como por exemplo, quando o autor mostra que a Palavra de Deus orienta a todos sobre a busca pela paz, não somente a interior, alcançada pela atuação transformadora do Espírito Santo no indivíduo, mas também a exterior, tão almejada pela sociedade civil como um todo. Em uma de suas cartas, que servem como orientação para os cristãos, o Apóstolo Paulo faz a seguinte exortação (ROMANOS 12, 18-19): "a ter paz com todos os homens, no que depender de nós. No entanto, nem sempre ela depende apenas de nós, e ainda que assim ocorra, não é possível mantê-la indefinidamente". Além disso, pode-se perceber os cristãos como tendo sua origem toda pautada em perseguições sofridas pelo império Romano, especialmente pelo imperador Nero, fazendo com que os cristãos tivessem que se reunir escondidos para que não fossem mortos. Com isso, o cristianismo, tendo sofrido na pele as consequências de perseguições religiosas, sempre manteve em sua essência o direcionamento de respeito pela liberdade.

Seguindo esta linha, Rosangela Zizler (2013) explana sobre diversos aspectos consoantes ao judaísmo inseridos dentro do ordenamento jurídico, com o objetivo de demonstrar a existência e a relevância dos princípios éticos judaico-cristãos na formação não só destes sistemas jurídicos, mas também da formação de toda a cultura ocidental, desde o seu princípio histórico, sendo incorporados de maneira progressiva nos ordenamentos jurídicos das nações. Fazendo uma análise

mais profunda, pode-se aferir que muitos destes princípios éticos tem uma conotação de universalidade e imutabilidade dentro das sociedades, servindo como uma bússola, em assuntos tanto nacionais quanto internacionais.

Portanto, é notável que a ética Cristã tem um papel de destaque no sentido de ser um princípio norteador na construção e amadurecimento do Estado Democrático de Direito, podendo-se afirmar que, sem esta ética como base, toda a humanidade iria ser ameaçada a regredir para um estado de escuridão e barbárie, na qual a busca pela plena justiça e pacificação social seria algo impossível de acontecer.

Cabe aqui menção a Ricardo Sayeg (2011, p. 99-108) que preleciona o fato de, a medida que cada vez mais são evoluídos o homem e todos os homens, e assim civilizados, amando e respeitando ao próximo como a si mesmos, mais sólidos serão os direitos humanos em todas as suas proporções e mais fraterna e amistosa a existência humana considerada em seu todo, como também o planeta.

Ou seja, constata-se, portanto, que a liberdade de religião vai muito além da questão apenas religiosa em sentido estrito, sendo algo inerente ao bem estar de determinada população, acolhendo diversos campos de uma sociedade e compondo preceitos fundamentais para que esta mesma sociedade prospere e seus integrantes possam conviver em harmonia, com suas metas e planos ordenados em um único desígnio de ampliação do bem comum entre todos.

Sayeg ainda pontua que convivência harmoniosa e livre de hierarquia entre os credos efetiva o direito a perfeita liberdade religiosa. Neste sentido, é totalmente lícito e moral falar em religião dominante no sentido quantitativo da palavra, quando esta possui maior número em determinada cidade, estado ou nação, porém esse sentido não deve ser ultrapassado de modo que uma religião, por ter um grande número de adeptos, se imponha sobre outra com um número reduzido de fiéis.

Deve-se ter claro em mente que a religião não está ligada única e exclusivamente a culto ou qualquer forma de realização visível através de costumes e atos, uma vez que existem diversos Estados ao redor do globo, onde todo o ordenamento, política e modo de viver são guiados pelo livro sagrado, a exemplo claro do Irã, um país Islâmico, onde sobrepuja-se as leis previstas no Alcorão e não há qualquer resquício de separação entre Estado e religião, fazendo com que seja aniquilada qualquer sinal de liberdade. Tem-se, com isso, exemplo nítido de que religião vai além dos limites da fé.

3 ESTADO LAICO E LAICISMO

Sabe-se que o Estado Laico é aquele que não acolhe uma religião oficial, não existindo assim ligação entre o Estado e a fé. É importante ressaltar que mesmo que o Estado não tenha uma religião oficial não o qualifica como Estado antirreligioso. O laicismo, entretanto, configura-se o princípio que contrai uma postura na qual rejeita a influência da religião na esfera pública do Estado, muitas vezes caracterizado como intolerância religiosa, tentando dessa forma não permitir que os religiosos emanem suas opiniões.

3.1 Estado Laico

Etimologicamente laico deriva do grego primitivo *laós*, que significa gente do povo ou povo, de *laós* se origina a palavra grega *laikós* surgindo assim o termo em latim *laicus*. Esse termo leigo, laico exprimem uma objeção ao religioso, ou seja, o que é clerical (CATROGA, 2006).

É importante deixar claro que a laicidade é acima de tudo um fenômeno político e não um óbice religioso, sendo assim deriva do Estado e não da religião. É o Estado que se declara, e em algumas situações, impõe a laicidade (BRACHO, 2005). Para Baubérot (2005), a laicidade é um conhecimento de caráter negativo ou restritivo, podendo ser entendida como o descrédito ou exclusão da religião na esfera pública, implicando assim a neutralidade do Estado em questão de matéria religiosa.

Essa neutralidade apresenta dois fundamentos diferentes, um em que se destaca a exclusão da religião da esfera pública e do Estado, chamada de neutralidade –exclusão, enquanto que o outro fundamento diz respeito à imparcialidade do Estado em relação as religiões, resultando assim na necessidade do Estado em debater com igualdades religiosas, esta denomina-se a neutralidade-imparcial (BARBIER, 2005). A constituição imperial de 1824, no Brasil, já tinha como garantia o direito à liberdade religiosa em relação às outras religiões além do catolicismo. Sabe-se que já existia nessa mesma época, um preciso grau de liberdade religiosa, mesmo tendo em vista a união entre Estado e Igreja Católica, sendo esta a religião oficial do império (MARIANO, 2002).

Cabe aqui ressaltar que a laicização é um processo social que não pode ser generalizado e universalizado, carecendo de um contexto histórico e social. A laicização não acontece de forma única e igual nos diversos países, pois cada país dispõe de circunstâncias e características culturais e sociais que proporcionam diversas formas de laicidade.

Segundo Blancarte (2000), no século XIX, foi aplicado a primeira vez o termo laicidade em um voto que o conselho geral de Seine na França, expressou a favor do ensino laico e sem instrução religiosa. De acordo com Blancarte (2000, p.6), pode-se definir laicidade:

Como regime social de convivência, cujas instituições políticas são legitimadas principalmente pela soberania popular, e não por elementos religiosos. Por este motivo, o estado laico surge realmente quando a origem desta soberania não é mais sagrada, mas popular.

O termo laicidade veio à tona em 1871 através do ensino francês associado com o surgimento do Novo Dicionário de Pedagogia e de instituição primária, publicado em 1887, sobre o mesmo Domingos (2008, p. 157) informa:

A Revolução Francesa fez aparecer pela primeira vez com clareza a ideia de Estado laico, de Estado neutro entre todos os cultos, independente de todos os clérigos, liberado de toda concepção teológica. (...) Apesar das reações, apesar de tantos retornos diretos ao antigo regime, apesar de quase um século de oscilações e de hesitações políticas, o princípio sobreviveu : a grande ideia, a noção fundamental do Estado Laico, quer dizer, a delimitação profunda entre o temporal e o espiritual entrou nos costumes de maneira a não mais sair. (DOMINGOS, 2008, p.157)

O verbete já citado tinha como objetivo atenuar a desordem entre os termos laicidade e laicismo, tendo em vista que laicismo alude ao anticlericalismo. A laicidade marca a história em um momento de crise, esta construída ao longo do século XIX, com permanente secularização, em que o Estado e a Igreja vão pouco a pouco se dividindo, e a Igreja acaba sendo afastada da administração, da justiça, da política e também da escola.

A separação definitiva é alcançada com a lei de 1905, de apartar Igreja e do Estado, tornando-se subsequente preceito constitucional. Diz o preâmbulo das Constituições Francesas de 1946 e 1958:

“A França é uma República indivisível, laica, democrática e social. Ela assegura a igualdade diante da lei de todos os cidadãos sem distinção de origem, de raça ou de religião. Ela respeita todas as crenças”. (FRANÇA,1958)

Voltando ao ponto de partida em que consiste conceituar a laicidade, esclarecemos que esse princípio é a separação da religião do domínio político e administrativo do Estado, bem como do respeito ao direito de que o cidadão tenha ou não uma convicção religiosa e com isso possa segui-la. Tem como regra a igualdade as diferenças, o respeito as particularidades e a eliminação dos antagonismos.

É importante entender que por igualdade as diferenças, entende-se o respeito igualitário a todas as religiões bem como todos aqueles que não seguem nenhuma religião. Aplicando-se o mesmo princípio ao respeito as particularidades. Já a eliminação dos antagonismos não se refere apenas ao respeito, porém a tolerância ao outro, suas práticas e aquilo que acredita.

Percebe-se que a laicidade necessariamente implica é que seja reconhecido o pluralismo religioso, a possibilidade de o homem viver sem religião e ação neutra do Estado, que não falta nenhuma crença, instituição religiosa ou religião. Sobre isto a Constituição Brasileira de 1981, em seu artigo 72 já se posicionava: no tempo em que confirmava a liberdade religiosa (§ 3º), o Estado se desobriga de todo financiamento dos cultos (§ 5º).

Portanto, o Estado é laico onde o direito do cidadão de ter ou não ter uma religião é respeitado, assegurando assim a sua liberdade de consciência. É importante ressaltar que as únicas limitações a esse direito se referem a conservação da ordem pública. Direito este assegurado pela Declaração Universal dos Direitos dos Homens, em seu artigo 18: Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião”. A laicidade une, assim, a liberdade de consciência do indivíduo constituída sobre a autonomia individual e ao princípio de igualdade entre todos. Garantindo a liberdade de pensamento do homem dentro de uma sociedade política, garantindo também a liberdade de espírito e a liberdade do próprio homem.

Faz-se necessário ressaltar que a laicidade não excluiu as religiões e suas manifestações públicas, nem deve intromete-se nas opiniões pessoais daqueles que

escolhem por não seguir nenhuma religião. A laicidade assegura também aos cidadãos que nenhuma religião, igreja ou crença poderá coibir os direitos do Estado ou apodera-se dele para seus interesses. O que garante o bom convívio entre as diversas crenças religiosas é esta separação entre o Estado e a Igreja, tendo em vista que não há privilégio a nenhuma delas.

Assim, podemos destacar três princípios que são encontrados no princípio da laicidade: a neutralidade do Estado, a liberdade religiosa e o respeito ao pluralismo. A neutralidade relacionada a todas as opiniões e crenças se refere à igualdade de tratamento que deve ser oferecida aos cidadãos, ou seja, todos devem ser iguais perante a lei, no que se refere a direitos e deveres. É este princípio da neutralidade que autoriza o acesso de todos aos serviços públicos.

Sabe-se que deve ser ponderado não é a ausência ou não de fé, mas a relevância que as diversas religiões têm para a constituição da própria sociedade brasileira e mundial, nas suas concepções sociológicas, políticas, históricas e etc. É em favor deste princípio também que a presença de símbolos religiosos em repartições públicas deve ser evitada, perante o risco de determinar uma valorização de uma religião em prejuízo de outras. A neutralidade do serviço público é a salvaguarda do respeito aos princípios de todos os usuários dos serviços, ou seja, sendo assim, a única forma de conceder amplo respeito a todas as religiões.

Sobre a liberdade religiosa, vale ressaltar que a laicidade é bem mais ampla do que a liberdade religiosa, baseado no fato de que a liberdade religiosa diz respeito ao direito individual de escolha de religião, bem como o respeito pelo o Estado a todas elas. A liberdade religiosa é a liberdade de manifestar preferência a religião que se quer ter, contando que tenha uma religião. Enquanto que a laicidade compreende não apenas o direito de preferir uma religião, porém o direito de não ter nenhuma religião. Compreende ao direito de livre exercício do julgamento em relação ao domínio espiritual.

A respeito do pluralismo religioso, o Estado não deve certificar ou ignorar nenhuma religião, sejam elas praticadas no seu território ou não. Destaca-se que assegurar a liberdade religiosa permite, mesmo que de modo indireto, a proteção dos cultos minoritários contra a discriminação, já que o conceito de laicidade traz consigo a confirmação dos direitos de expressão de cada religião, bem como da expressão daqueles que não são adeptos de religião, ao tempo que impede a todos os direito de apossar-se do Estado e do âmbito público como bem quiser.

3.2 Laicismo

Após análise da laicidade, realiza-se neste ponto ao estudo do laicismo. Ainda que pareça ter o mesmo significado, há uma forte diferença entre elas. Ao tratar sobre o tema Barreira (2014 p. 136) acentuar que:

“a posição antirreligiosa se expressa no discurso laicista. O laicismo impede qualquer valor à religião, a ser politicamente menosprezada pela redução de seu peso na vida social. O laicismo muitas vezes é escora num naturalismo hard, de tipo neopositivista”.

Portanto, o laicismo se conceitua como uma espécie de militância antirreligiosa, com o objetivo de buscar a restrição do papel da religião na sociedade. Huaco (2008 p. 47), vem afirmar, ao tratar sobre as nuances do laicismo que:

O laicismo é uma expressão do anticlericalismo decimonômico, que propõe a hostilidade ou a indiferença perante o fenômeno religioso coletivo que pode acabar radicalizando a laicidade, sobrepondo-a aos direitos fundamentais básicos como a liberdade religiosa e suas diversas formas de expressão. Poderia se dizer que consiste em uma forma de sacralização da laicidade que, por isso, acaba por negá-la. Por exemplo, como quando em benefício de uma ‘neutralidade da escola pública’ se proíbe que os alunos crentes portem livremente símbolos religiosos que definam sua identidade pessoal.

Portanto, o laicismo, mesmo que de maneira disfarçada por alguns de seus apoiadores, muitas vezes se autoneameia laicos, associa-se com a eliminação da religião da área pública de forma ativa. Ao contrário do que ocorre com a laicidade, na condição laicista a religião não deve ter qualquer perspectiva de relacionamento com as instâncias do poder estatal, proibindo inclusive, a colaboração entre igrejas e o Estado, levando em consideração o acolhimento do interesse público. Ademais, o aspecto laicista, não são apenas as relações entre Estado e religião que são desconsideradas, mas também todas as formas de demonstração de conotação religiosa no meio público, desacreditando do discurso religioso e reputando como desprovido de sentido.

Dessa maneira, compreende-se que o distanciamento da religião da esfera pública, perceptível visão laicista, é parâmetro de viés antidemocrático e reverso à

proteção religiosa, garantia esta que deve ser resguardada pelo Estado de Direito com vigor e empenho. Nesse patamar, pode-se compreender, de acordo com os ensinamentos de Habermas (2007, p. 148-149), a desaprovação desse pensamento laicista:

O Estado liberal possui, evidentemente, um interesse na liberação de vozes religiosas no âmbito da esfera pública política bem como na participação política de organizações religiosas. Ele não pode desencorajar os crentes nem as comunidades religiosas de se manifestarem também, enquanto tal de forma política, porque ele não pode saber de antemão se a proibição de tais manifestações não estaria privando, ao mesmo tempo, a sociedade de recursos importantes para a criação de sentido.

Por conseguinte, a ideia laicista não representa opção razoável para a coerência de um Estado Democrático de Direito, pois contradiz a participação da religião nas argumentações que se entabulam no meio da sociedade, impossibilitando que a mesma se coloque como voz para permissão de elaborar propostas válidas para toda a comunidade.

É importante salientar também que a limitação absoluta à manifestação religiosa, sugestão fundamental do laicismo, resulta em tratar desigualmente os que seguem religiões em que a confiança dos símbolos e dos ritos é mais óbvio do que para aqueles que não deem tamanha importância. É o que acontece nas proibições impostas pelo Estado Francês na utilização de vestimentas que remetem à religião ou símbolos religiosos, assim determinado através da Lei 2004-228, de 15 de março de 2004, em que diz:

Em escolas públicas, faculdades e escolas secundárias, usando cartazes ou roupas através do qual os alunos mostram ostensivamente um sentimento de pertença feira é proibida. As regras de procedimento lembram que a implementação o procedimento disciplinar é precedido de diálogo com o aluno (FRANÇA, 2004).

A lei francesa, com o ato de proibir o uso de vestimentas e símbolos que indiquem à religião pelos alunos de escola pública, apesar de que possa parecer consequência de um contexto democrático, em frente de suposto tratamento igualitário entre os alunos que seguem os mais diversos seguimentos religiosos e também aqueles que não são adeptos de qualquer religião, na verdade não é de fato

o que acontece. No fim das contas, a norma mencionada acaba por obrigar um domínio desigual entre os adeptos das religiões em que os símbolos e as vestimentas é dispensável ou indiferente e os adeptos de religiões que o uso desses determinados símbolos e vestimentas fazem parte da manifestação de fé própria.

Isto posto, a lei francesa, supostamente com o desejo de apartar a igreja do Estado, contribuindo para a tolerância religiosa, terminou por adentrar um aspecto do direito subjetivo, por exemplo, dos muçulmanos, visto que acabou por coibir a manifestação de algo que é considerado como um dogma, como o uso de determinadas vestimentas, ratificando, portanto, uma postura de intolerância religiosa, relacionado com o comportamento laicista. Esse fato não corresponde com a perspectiva de Estado Democrático de Direito, conforme atenua Moraes (2004, p. 75), em que, “o constrangimento à pessoa humana, de forma a constrangê-la a renunciar sua fé, representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofias e à própria diversidade espiritual”.

Sabe-se que o a laicidade, laicismo bem como outros termos relacionados sempre tiveram um significado de luta, de oposição ao eclesial e ao religioso, de acordo com Catroga (2006, p. 297):

Nos países católicos do Sul da Europa, termos como sociedade laica, Estado laico, ensino laico, laicidade, laicismo, laicizar, laicização impuseram-se como vocábulos que também constituíam instrumentos de luta contra a influência do clero e da Igreja Católica e, nas suas versões mais radicais (agnósticas e atéias), contra a própria religião.

O jurista Rafael Cifuentes (1989), católico, aponta que há uma efetiva laicidade e um laicismo indiferente ao aspecto religioso afirmando: “Existe, portanto, entre Igreja e Estado, entre religião e política, uma separação lícita e necessária -a laicidade- e uma separação indiferentista e insustentável: o laicismo” (CIFUENTES, 1989, p.157). Este autor declara que a laicidade é uma “prerrogativa consubstancial à - ordem autonômica - do Estado e o laicismo supõe a ruptura arbitrária e artificial do elo essencial que une toda a atividade com a - ordem teonômica” (CIFUENTES, 1989, p.158).

O liberalismo buscava desvincular o Estado, bem como o poder público de qualquer confissão religiosa. Importante ressaltar aqui o alemão Carl Schmitt (1992) que concebia a neutralidade do Estado liberal do século XIX como não intervenção,

tolerância passiva e desinteresse. Essa neutralidade do Estado frente às religiões era uma das questões centrais na concepção do Estado laico apresentado pelo liberalismo do século XIX, que se levantava contra a união entre igreja e Estado, sonhando com uma total liberdade para todas as religiões, incluindo as antirreligiosas e o tratamento igualitário e isonômico para todos os grupos religiosos. Assim acentuava o cientista político alemão:

Em última conseqüência este princípio tem de conduzir a uma neutralidade geral frente a todas as concepções e a todos os problemas e a um tratamento absolutamente igual, quando então, por exemplo, o que pensa em termos religiosos não pode ser mais defendido do que o ateuista [...]. Daí se segue, além disso, liberdade absoluta para toda espécie de propaganda, tanto da religiosa quanto da anti-religiosa [...]. Esta espécie de 'Estado neutro' é o *stato neutrale* e agnóstico que não faz mais distinções e é relativista, o Estado sem conteúdo ou mesmo um Estado reduzido a um Minimum de conteúdo (SCHMITT, 1992, p. 124).

A concepção liberal se estruturava com base em três eixos: a alegação de que as práticas e convicções religiosas se referem à esfera privada, a neutralidade do Estado em assunto religioso e a separação entre Estado e igreja (BURITY, 2001, p. 27-45). A religião tem no aspecto liberal clássico uma atribuição subordinada, sendo que na esfera política independente e autônoma. Sobre as demais esferas da vida social, a exemplo da esfera de ensino, também tendem ser livres e autônomas da influência religiosa. O ensino e a educação precisam estar a serviço dos valores patrióticos e seculares e não devem fazer menção aos religiosos, que para os liberais é compreendido como algo conservado no íntimo de cada homem.

Torna-se importante salientar que a relação entre os grupos religiosos e o poder político sempre foi assinalada de conflitos, “existe no interior de quase todas as religiões uma tendência a recusar a laicidade” (DELACAMPAGNE, 2001, p.18). De outro modo, em alguns casos os grupos laicistas se mostraram em diversas ocasiões históricas anticlericais e manchados de preconceitos antirreligiosos o que provocou perseguições violentas em objeção a instituições pessoas e símbolos religiosos.

4 EFEITOS ORIUNDOS DA CONFUSÃO NA DEFINIÇÃO DE ESTADO LAICO NA LIBERDADE RELIGIOSA

Faz-se importante, depois da análise profunda sobre o que a doutrina define como liberdade religiosa, e evidenciada a diferença entre estado laico e laicista, perceber na prática quais os efeitos gerados no cotidiano da sociedade no momento em que essa confusão ocorre, gerando quase que de forma imediata um risco para a liberdade religiosa dos indivíduos, colocando por consequência em risco o próprio Estado democrático de Direito.

4.1 Ensino Religioso de Natureza Confessional nas Escolas Públicas do Brasil

A princípio deve ser considerado que a educação nas escolas, sejam elas públicas ou privadas, tem por meta o crescimento e a formação de cidadãos brasileiros lecionando as disciplinas tidas como básicas de ensino, definidas pelo Ministério da Educação, sendo uma delas o ensino religioso.

Cabe, desde já, o seguinte questionamento: Se são três as dimensões religiosas monoteístas básicas (Cristianismo, Judaísmo e Islamismo), qual delas terá foco o ensino religioso? Ou deverá apenas se tratar de uma história das religiões? Será exigido que o professor confesse explicitamente sua fé, podendo, inclusive, não ter fé alguma? E qual será a postura adotada a respeito do ensino das outras vertentes religiosas existentes no Brasil?

Hedio Silva Junior (2003) investigou os contornos constitucionais da liberdade religiosa no Brasil, na relação existente entre a liberdade de religião e as normas do ensino religioso nas escolas do Brasil, concluindo que a ordenação do ensino religioso deve observar estrita obediência e harmonia com os limites e condições da laicidade do estado cuja adoção da norma infraconstitucional possibilitou o financiamento público do ensino religioso.

O referido autor defende ainda que a disciplina de ensino religioso deve obrigar o Estado a apenas oferecer, dentro da grade curricular, horários para que os estudantes interessados no ensino religioso sejam liberados de outras atividades, de maneira que possam deslocar-se à instituição religiosa que bem entenderem, para que nessas instituições recebam a orientação religiosa que lhes aprouver,

baseando-se para tal conclusão no Artigo 19, inciso I da Constituição Federal de 1988, que preleciona:

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles os seus representantes de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Dados publicados no Questionário do Diretor na Prova Brasil do ano de 2011 do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) afirmam que, 66% das escolas públicas do Brasil ministram aulas de ensino religioso, 51% tem o costume de fazer orações ou cantar músicas religiosas e 22% tem objetos, imagens, frases ou símbolos religiosos expostos nos prédios escolares

Em julho de 2010, a Procuradoria Geral da República tentou impedir a garantia dada pelo Estado Laico à liberdade religiosa, com o protocolo, junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), da Ação Direta de Inconstitucionalidade número 4.439, que tinha como finalidade proibir a admissão de professores representantes de confissões religiosas, fazendo um questionamento a respeito do modelo de ensino religioso nas escolas da rede pública de ensino do país, por ter entendido que ele se opunha à laicidade estatal.

Porém, em sessão plenária ocorrida em 27 de setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a referida ação direta de Inconstitucionalidade e, por maioria de votos, sendo seis a favor e cinco contra, os ministros chegaram ao entendimento de que o ensino religioso nas escolas públicas pode ter comprometimento com determinada religião.

A então presidente do Supremo, ministra Carmém Lúcia, última a votar, afirmou: “A laicidade do Estado brasileiro não impediu o reconhecimento de que a liberdade religiosa impôs deveres ao Estado, um dos quais a oferta de ensino religioso com a facultatividade de opção por ele.”

Deve-se ter em mente que, para seja atingido o entendimento do que propriamente estabelece o ensino religioso no exercício da educação, é necessária transparência e clareza quanto ao real objetivo do mesmo, e isso será concebido a partir dos elementos que se envolvem nessa matéria. Evidenciando que as práticas religiosas, independentemente das suas precedências, merecem o devido respeito

e, assim sendo, devem contar com toda a diversidade cultural das diferentes tradições e modos de vida.

4.2 Símbolos Religiosos em Órgão do Sistema Judiciário Brasileiro

O cidadão brasileiro pode facilmente perceber, apenas adentrando em qualquer órgão do Poder Judiciário, que em sua grande maioria dispõe de crucifixos expostos ou imagens nas entradas ou nas salas de sessões, espaços públicos, incluindo até o Supremo Tribunal Federal. Diz respeito a um costume antigo e propalado, numa nação na qual, por um lado, o catolicismo é a religião majoritária, e, por outro, não existe uma tradição cultural arraigada de distinção entre os ambientes religiosos e jurídicos – estatal. Contudo, interpretações errôneas de dispositivos legais levaram à contestação destas práticas, lastreadas na afirmação de infração ao princípio da laicidade do Estado, consagrado no artigo 19, Inciso I, da Constituição Federal de 1988.

A partir do momento em que temas extremamente controversos, do ponto de vista moral, foram sendo introduzidos e debatidos no sistema Judiciário Brasileiro – como a pesquisa em células tronco, o aborto de feto anencefálico, dentre outros–, o tema ganhou uma especial magnitude, ao passo que as instituições cristãs, mas principalmente a Igreja Católica, se posicionavam de maneira clara e firme nestes casos.

Dentro deste contexto, Daniel Sottomaior Pereira, presidente da Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos, impetrou ação Civil Pública, representando junto ao Ministério Público Federal (MPF) para a retirada de símbolos religiosos dos edifícios públicos. Assim, o MPF compreendeu que o crucifixo caracterizava profunda afronta ao princípio da laicidade do Estado, da isonomia, da liberdade de crença, da impessoalidade da Administração Pública e dilacerava o princípio processual da imparcialidade dentro do Poder Judiciário.

Porém a pretensão do Ministério Público Federal foi rejeitada pela Juíza Federal da 3ª Vara Cível do Estado de São Paulo, a senhora Maria Lúcia Lencastre Ursaia, decidindo que a existência de símbolos religiosos em prédios públicos de maneira alguma ofendem os princípios constitucionais que norteiam a laicidade do estado, tampouco a liberdade religiosa.

Como bem arguido pela juíza, a não se deve entender que o Estado Laico seja uma entidade anti-clerical ou anti-religiosa. A juíza afirmou, em seu despacho, que:

O Estado laico foi a primeira organização política que garantiu a liberdade religiosa. A liberdade de crença, de culto e a tolerância religiosa foram aceitas graças ao Estado laico e não como oposição a ele. Assim sendo, a laicidade não pode se expressar na eliminação dos símbolos religiosos, mas na tolerância aos mesmos. Sem qualquer ofensa à liberdade de crença, garantia constitucional, eis que para os agnósticos ou que professam crença diferenciada, aquele símbolo nada representa assemelhando-se a um quadro ou escultura, adereços decorativos. A laicidade prevista na Constituição veda à União, Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecerem cultos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes relação de dependência ou aliança, previsões que não implicam em vedação à presença de símbolos religiosos em órgão público (CONJUR, 2009).

Ainda nesta esteira, uma ONG chamada Brasil para Todos elaborou junto ao CNJ um requerimento, no qual solicitava providências do referido órgão no sentido da imediata proibição desta conduta de exposição de símbolos religiosos nos prédios em todo o país. No dia 06 de junho de 2007 o Conselho Nacional de Justiça emitiu a sua decisão, rejeitando o pleito. O Conselheiro Oscar Argollo emitiu o voto condutor, baseando-se em cinco argumentos:

a) o caráter tradicional e costumeiro da prática impugnada; b) a inexistência de qualquer vedação legal a ela; c) o caráter positivo da mensagem que porta o crucifixo, como “símbolo que homenageia princípios éticos e representa, especialmente, a paz”, d) a ausência de qualquer violação de direitos ou de discriminação na exibição dos crucifixos nos tribunais; e e) a autonomia administrativa dos tribunais para decidirem livremente a respeito do assunto, tendo em vista a ausência de balizas legais (CONJUR, 2009.)

A reivindicação ainda afirmava que o Estado laico, tendo o dever de proteger todas as religiões, não deveria fazer preferência por nenhuma. Sustentava também que o Estado, enquanto ente responsável na prestação de serviços públicos, dentro de seus prédios, também públicos, não deveria de forma alguma privilegiar uma religião em detrimento de quaisquer outras, por meio de exposição de símbolos, imagens e sinais religiosos, praticando, portanto, discriminação religiosa perante as preteridas.

Diante do referido caso, o Ministério Público ponderou que o artigo 5º, inciso VII da Constituição Federal carrega consigo a égide do Estado laico, no qual absolutamente todos os cidadãos merecem ser respeitados em sua crença com

tratamento igualitário e isonomia, e que, seguindo a mesma direção, existem o artigo XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o artigo 12 do Pacto de São José da Costa Rica, garantindo o mesmo tratamento igualitário.

Segundo o Ministro Gilmar Mendes (2009, p. 464), a liberdade religiosa constitui-se na plena liberdade para manifestar e abraçar sua fé em um ser supremo. Devido a isso, é incabível fazer menção à liberdade religiosa para impossibilitar a manifestação da fé de outrem em qualquer ambiente, ainda que este seja público. O Estado, que de forma alguma toma para se o ateísmo pode coabitar de forma harmoniosa com símbolos que, além de fazerem correspondem a princípios que revelam a sua história cultural, também remetem a bens que se tornaram extremamente estimados por grande parcela da sua população.

Portanto, Estado Laico não quer dizer inimigo da religião, sem fé, ateu ou contra tudo mais que se refere a símbolos de convicções religiosas, mas um estado sem fé oficial, sendo bem verdade que a condição de não ser ateu e concomitantemente não ter fé de fato pareça ser contraditória quando falado de um indivíduo, porém não o é quando se trata de Estados, os quais não tem a capacidade de serem sujeitos da liberdade religiosa. Com isso, percebe-se que os Estados não podem exercer a liberdade religiosa, exercida somente por indivíduos e suas associações na sociedade civil.

O Estado laico deve ser entendido um mediador que garante a todos a liberdade religiosa de forma plena. E, como todo bom mediador, ele não deve jamais se envolver com nenhum lado, do contrário ele deixaria de exercer sua necessária isenção.

Ter em mente que o banimento de crucifixos ou outros símbolos de cunho religiosos irá fomentar a laicidade do Estado é um argumento alheio à própria humanidade, que vem caminhando na égide de valores e bases oriundas do cristianismo, formador de toda a sociedade do Ocidente.

Vale por fim destacar que a República Federativa do Brasil, nação vocacionada ao crescimento, não necessita da retirada de crucifixos das paredes dos tribunais para fazer justiça, mas necessita antes de mais nada de magistrados íntegros e comprometidos com o bem estar que o Estado Democrático de Direito deve proporcionar a seus indivíduos

4.3 Estado Laico e Liberdade Religiosa no Campus da UFCG

Diante de tantos exemplos de como o engano sobre o conceito de Estado Laico oferece risco ao direito à liberdade religiosa, faz-se mister abordar um caso que ocorreu nos interiores da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

Há na referida instituição um grupo de oração denominado Grupo de Oração Universitário Santa Teresinha do Menino Jesus, que professa a fé católica, formado por alunos, que se reunia de forma ocasional durante o intervalo entre as aulas para um momento de oração e partilha entre os integrantes.

Essas reuniões ocasionais nos intervalos foram o bastante para que fossem feitas acusações, por parte de um professor do departamento de História da Universidade, junto com um grupo de alunos, de que o Estado Laico brasileiro estava sendo violado, com alegação de que a prática de oração, como qualquer outra atividade de cunho religioso, em um espaço público, fere gravemente a constituição.

Fazendo então um balanceamento entre o conceito de Estado Laico e a proteção jurídica do direito à liberdade de religião, percebe-se de forma nítida um grotesco engano por parte dos que alegam haver desobediência da laicidade estatal pelo simples fato dos membros do grupo de oração se reunirem durante os intervalos para manifestarem sua fé.

Como dito de forma reiterada ao longo do presente trabalho, a liberdade de expressão religiosa é permitida dentro do estado laico brasileiro devido ao direito à liberdade religiosa, estando também incluso o condão de realizar orações ou quaisquer atividades religiosas, de forma pacífica, em qualquer lugar do território nacional, inclusive em prédios públicos, como o da Universidade Federal de Campina Grande, uma vez que a religião faz parte de toda a vida pública do indivíduo e da sociedade, não sendo meramente uma questão de foro íntimo. Portanto, toda e qualquer tentativa no sentido de mitigar esse legítimo direito constitucional, seja por agentes estatais ou não, configura flagrante violação de direitos.

Por fim, urge explicar que aqueles que rotulam na universidade a oração dos cristãos, ou a expressão de qualquer outra religião, de aberração ou tentam cerceá-la, ultrapassam qualquer medida razoável de liberdade de expressão, uma vez que toda intolerância religiosa tem início na esfera do discurso, podendo chegar ao nível de intolerância grave.

A intolerância vai muito além da simples discordância respeitosa, tão comum e até certo ponto benéfica na vida social. Evidencia uma atitude hostil e agressiva em relação ao modo de pensar alheio. Pode iniciar a partir de um preconceito, de um comportamento discriminatório, findando em algo prejudicial.

Por fim, vale salientar que o direito à liberdade de religião foi algo conquistado de maneira muito dura. Pessoas sofreram os mais diversos tipos de tortura, sendo até queimadas vivas, decapitadas, jogadas às feras e perseguidas das formas mais implacáveis possíveis, simplesmente por professarem sua fé em uma divindade mediante sua consciência. Nos dias atuais, as perseguições físicas por razões religiosas ainda ocorrem em diversos lugares do mundo, contrariando todo o avanço histórico conquistado pela civilização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na sociedade atual, todas as ações e pensamentos devem ser cuidadosamente analisadas e compreendidas a fim de que não possam gerar conflitos, sendo fácil confirmar que o ser humano está com pouca disposição a tolerar o outro. Com base nisto, o Direito tem o dever de procurar ser o mais objetivo possível no estabelecimento das liberdades, com o intuito de possibilitar e facilitar sua tutela.

A Liberdade consiste no reconhecimento do direito de imunidade ou desobrigação que o cidadão possui perante o Estado, assim como a autoridade de reclamar deste seu anteparo quando houver necessidade nas interações entre indivíduos. De forma estrita, a liberdade religiosa, conforme analisado, é o direito que o cidadão possui de optar sem qualquer fardo pela religião que irá professar, inclusive com o direito de escolher por seguir nenhuma.

A liberdade religiosa tem desdobramento em diversos planos. Em primeiro lugar, vem a ocupar o plano da liberdade de consciência, de pensar e agir conforme suas convicções; em seguida, se manifesta na liberdade de crença, no que tange ao direito que o indivíduo tem de optar por seguir uma religião, se assim o quiser. Envolve também o direito de reunião, dando poder às pessoas expressarem conjuntamente seu objeto de fé. Por fim vem o direito de organização, o qual legitima que grupos possam se unir em torno das mesmas bases de fé.

Acerca do conceito de Estado laico, procurou-se desconstruir a perspectiva supressiva da religião, revelando que, na democracia, a laicidade é concebida em forma de neutralidade, visando tratar com imparcialidade a religião e os pontos de vista dos religiosos, sem os renegar à esfera privada. Na democracia, o pluralismo de pensamentos e a dignidade da pessoa humana são os pilares do direito à liberdade religiosa. Desse modo, tomar distância da religião não é obrigação que se pretenda constitucionalmente do Estado contemporâneo. Longe disso, inclusive, uma vez que é dever do Estado reconhecê-la como uma expressão cultural e imprescindível para a vida em sociedade.

Para finalizar, cabe entender que o modelo de laicidade estatal adotado pelo Brasil está diretamente ligado ao direito coletivo da liberdade individual, a qual o Estado tem o dever de proteger a todos, sem ultrapassar os limites de liberdades legalmente impostas. Portanto, qualquer interpretação equivocada deste modelo de

Estado Laico prejudicará o coletivo, de maneira a suprimir liberdades, primeiro passo para o caos social.

Por fim, espera-se que a apresentação de casos concretos, apreciados inclusive pela égide poder judiciário, ratificando o direito à manifestação pública da crença individual, possa contribuir na busca por caminhos criteriosos e que adornem as relações de reciprocidade e convivência dos indivíduos. Ademais, faz-se mister uma reflexão sistematizada acerca da divergência encontrada nas contendas religiosas e na busca por respeito e tolerância, com a aceitação a si próprio e ao outro.

REFERÊNCIAS

ADRAGÃO, Paulo Pulido. **A liberdade religiosa e o Estado**. Coimbra: Almedina, 2002.

BARBIER, Maurice. **Por uma definición de la laicidad francesa**. Disponível em: www.libertadeslaicas.org.mx. Acesso em: 02 out. 2020.

BARREIRA, Marcelo Martins. Uma proposta de redescrição neopragmática do religioso na “sociedade pós-secular”. In: ROSA, W. P.; RIBEIRO, O. L. (Orgs.). **Religião e sociedade (pós) secular**. Vitória: Unida, 2014.

BASTERRA MONTSERRAT, Daniel. **El derecho a la libertad religiosa y su tutela jurídica**. São Paulo: Almedina, 2004.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**, 21ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Liberdade de consciência e de Crença**. Disponível em: http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_31_2_1_2_3_1.php. Publicado em 03 de fevereiro de 2009. Acesso em: 2 nov. 2020.

BAUBÉROT, Jean. **A laicidade**. Disponível em: www.france.org.br. Acesso em: 08 out. 2020.

BLANCARTE, Roberto J. **Coloquio: Laicidad y Valores en un Estado Democrático**. Disponível em www.libertadeslaicas.org.mx. Acesso em: 10 out. 2020.

BRACHO, Carmem Vallarino. **Laicidad y estado moderno: definiciones y procesos**. Disponível em: www.libertadeslaicas.org.mx. Acesso em: 08 out. 2020

BRASIL. **Ação Civil Pública** – Ministério Público Federal: Ação tem por escopo a promoção da liberdade religiosa de todos os cidadãos que ingressam diariamente nas repartições públicas federais no Estado de São Paulo, por meio da obtenção de decisão judicial que obrigue a UNIÃO a retirar dos locais de ampla visibilidade, e de atendimento ao público, os símbolos de qualquer religião, tudo sob o amparo do princípio da laicidade estatal, da liberdade de crença e da isonomia. Disponível em: <http://www.prsp.mpf.mp.br/institucional/atuacao/4/cidadania/Retirada%20de%20simbolos%20religiosos%20de%20locais%20de%20ampla%20visao%20em%20reparticoes%20publicas%20-%2000017604-70.2009.4.03.6100.pdf/view>. Acesso em: 06 nov. 2020.

BUISSON, Ferdinand. **Nouveau dictionnaire de pédagogie e d'instruction primaire**. Paris: Hachette, 1911.

BURITY, Joanildo. Religião e política na fronteira: desinstitucionalização e deslocamento numa relação historicamente polêmica. **Revista de Estudos da Religião**, São Paulo, n. 4, 2001.

- CATROGA, Fernando. **Entre deuses e césares**: secularização, laicidade e religião civil. Coimbra, Almedina, 2006.
- CHEHOUD, Heloisa Sanches Querino. **A Liberdade Religiosa nos Estados Modernos**. São Paulo: Almedina, 2012.
- CIFUENTES, Rafael Llano. **Relações entre a Igreja e o Estado**. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1989.
- DELACAMPAGNE, Christian. **A filosofia política hoje**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- DOMINGOS, Marília de F. N. Escola e laicidade. **O modelo francês, Interações cultura e Comunidade**. v. 3. n. 4. Uberlândia: Universidade Católica, 2008.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 4. ed. Curitiba: Editora Positivo, 2009.
- GARCIA, Gilberto. **O Direito Nosso de Cada Dia**. São Paulo: Cia das Letras, 2004.
- GONÇALVES, Bruno Tadeu Radtke. BERGARA, Paola Neves dos Santos. **Em seu artigo: Liberdade Religiosa**. p. 05-06.
- HABERMAS, Jürgen. **Entre naturalismo e religião**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.
- HUACO, Marco. A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito. In: LOREA, Roberto (Org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- JUNIOR, Hedio Silva. **A liberdade de crença como limite à regulamentação do ensino religioso**. Defesa apresentada em 2003. 215 folhas. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2003.
<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/18413> acesso em 30 nov. 2020.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ação Civil Pública**: nova jurisdição trabalhista metaindividual: legitimação do ministério público. São Paulo: Ltr, 2001.
- LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MARIANO, Ricardo. **Secularização do Estado, liberdades e pluralismo religioso**. Disponível em:
http://www.naya.org.ar/congresso2002/ponencias/ricardo_mariano.htm. Acesso em: 08 out. 2020.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2004.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **O estado verdadeiramente laico e a retirada dos símbolos religiosos de repartições públicas**. Disponível em: <http://oab-sp.jusbrasil.com.br/noticias/1845436/artigo-o-estado-verdadeiramente-laico-e-a-retirada-dos-simbolos-religiosos-de-reparticoes-publicas>. Acesso em: 06 nov. 2020.

REPUBLIQUE FRANÇAISE. **Le servisse public de la diffusion du droit**. Loi n.2004-228, du 15 mars 2004 - art. 1 JORF 17 mars 2004 en vigueur le 1er septembre 2004. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGIARTI000006524456/2015-12-5/#LEGIARTI000006524456>. Acesso em: 30 out. 2020.

SABAINI, Wallace Tesch. **A relação entre religião e Estado sob a égide do direito fundamental da liberdade de religião**. São Paulo: Almeidina, 2008.

SAYEG, Ricardo Hasson. BALERA, Wagner. **O Capitalismo Humanista**. Filosofia Humanista de Direito Econômico. Petrópolis: KBR Editora Digital Ltda, 2011.

SCHMITT, Carl. **O conceito do político**. 1. ed. Petrópolis, Vozes, 1992.

ZIZLER, Rosangela. **Influência da Ética judaico-cristã nos ordenamentos jurídicos da atualidade**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/24834/influencia-da-etica-judaico-crista-nos-ordenamentos-juridicos-da-atualidade>. Texto publicado em junho de 2013. Acesso em: 5 nov. 2020.